

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI Nº: 067/2026

AUTORIA: Vereadora Tatiany Oliveira de Lima Campos

EMENTA: “Institui o Programa Municipal de Educação Socioambiental 'Tamanduá Mirim' voltado a adolescentes da rede pública de ensino e dá outras providências.”

Trata-se de análise técnica preliminar de conformidade do Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, visando subsidiar a decisão da Presidência desta Casa Legislativa quanto à admissibilidade da matéria. Passo ao exame sob os prismas constitucional, legal, financeiro e regimental.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto da competência material, a proposição versa sobre educação e proteção ao meio ambiente, temas de interesse local e competência comum, em harmonia com o **Art. 17, incisos I e XXIII, da Lei Orgânica Municipal (LOM)**.

Todavia, quanto à iniciativa legislativa, a propositura padece de **vício de iniciativa insanável**. O projeto institui um programa municipal estruturado (Art. 1º), define público-alvo (Art. 3º), determina o local de funcionamento em próprio municipal (Ecoposto da APA Genipabu - Art. 4º) e estabelece metodologias de aplicação (Art. 5º).

Nos termos do **Art. 20-I, inciso III, da LOM**, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública".

Ao criar um serviço público e definir tarefas administrativas e gerenciais para os órgãos do Executivo, a proposição invade a reserva de administração e a organização do funcionamento da Administração Municipal, competência privativa da Chefia do Executivo (**Art. 10, inciso VII, da LOM**). Por força do **Art. 106, inciso II, do Regimento Interno (RI)**, a Presidência não deve aceitar proposição que invada competência privativa do Executivo.

2. DA VERIFICAÇÃO DE DUPLICIDADE E INEDITISMO

Em consulta ao Índice das Leis Municipais, verificam-se normas correlatas como a **Lei nº 971/2018** (Semana da Ecologia) e a **Lei nº 1.309/2025** (Programa Praia Bonita é Praia Limpa). Embora o projeto apresente objeto específico ("Tamanduá Mirim"), a natureza da matéria é nitidamente administrativa. Sob o rigor do **Art. 142, § 2º, inciso I, do RI**, a matéria guarda ineditismo relativo por não haver lei idêntica, mas esbarra nos óbices de iniciativa supracitados.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto atende formalmente aos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, contendo epígrafe, ementa, preâmbulo e cláusula de vigência expressa no Art. 8º.

4. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

A criação de um programa que exige logística, visitas técnicas, oficinas e materiais educativos (Art. 5º) configura **geração de despesa obrigatória**. O **Art. 7º** do projeto menciona que as despesas correrão por dotações próprias, mas tal menção não supre a exigência legal.

Conforme os **Artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/00)**, toda criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária. A ausência de tais estudos nos autos torna o ato irregular e lesivo ao patrimônio público (**Art. 21, inciso I, da LRF**).

5. DO REGIME DE TRAMITAÇÃO E URGÊNCIA

A matéria seguirá o rito ordinário. Caso o autor ou o Plenário solicitem urgência, esta dependerá de aprovação soberana dos membros, conforme os **Arts. 118 a 120 do RI**.

6. DIRETRIZES PARA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Em caso de improvável prosseguimento, o rito regimental seria:

- **Comissões Permanentes:** Distribuição sucessiva à **CLJRF** (Art. 57 RI), **Comissão de Finanças** (Art. 58 RI) e **Comissão de Educação** (Art. 60 RI).
- **Quórum de Aprovação:** **MAIORIA SIMPLES**, com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa (**Art. 157 do RI**).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica emite parecer **PELA RECUSA E ARQUIVAMENTO do projeto apresentado**, fundamentada na:

1. **Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa:** usurpação da competência exclusiva do Prefeito para gerir a estrutura e atribuições das secretarias municipais (**Art. 20-I, III, da LOM**);
2. **Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal:** ausência de estudo de impacto financeiro exigido para a criação de novas despesas (**Arts. 16 e 17 da LCP 101/00**).

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente.

Extremoz/RN, 23 de junho de 2026.

Assessoria Parlamentar